



Painel tributário:

Atualização sobre algumas das principais alterações para 2018

Claudio Yano

Março de 2018

cyano@taxmatters.info

claudioyano@hotmail.com

(11) 97383 6293

Tópicos

- ▶ ECD – Versão 5.0.0
- ▶ ECD – Substituição
- ▶ ECF - Versão 4.0.4
- ▶ Restrição temporal à utilização de créditos de tributos
- ▶ Subvenção para Investimentos
- ▶ Novos CPCs ou alteração dos atuais
- ▶ Tratamento tributário de tributos restituídos judicialmente
- ▶ Juros sobre o Capital Próprio
- ▶ Atualização monetária de depósitos judiciais
- ▶ Guarda de documentos

ECD - Versão 5.0.0

- ✓ Versão 5.0.0 traz as alterações do leiaute 6, referente ao AC 2017 e situações especiais do AC 2018 (fusão, cisão, cisão parcial, incorporação).
- ✓ A partir de janeiro de 2018, já é possível transmitir a ECD referente ao AC 2017 ou situações especiais de 2018.
- ✓ Passa a ser obrigatório o Bloco K, para as empresas controladoras obrigadas a apresentar demonstrações consolidadas de acordo com a legislação societária (Lei no 6.404/76 e Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas).

ECD - Versão 5.0.0

- ✓ As alterações do leiaute 6 em relação ao leiaute 5 são:
- ✓ Inclusão do campo notas explicativas nos registros:
 - J100 - Balanço Patrimonial.
Ex.: “A Empresa fez um Ajuste a Valor Presente);
 - J150 - Demonstração do Resultado.
Ex.: “A receita compreende o valor justo da contraprestação recebida ou a receber pela comercialização de produtos no curso normal das atividades da Companhia”); e
 - J210 (DLPA/DMPL).

ECD - Substituição

- ✓ A IN RFB 1.774/2017, em seu art. 7º, estabeleceu as condições para a substituição da ECD:
 - A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) – Escrituração Contábil, do CFC;
 - São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição;
 - Só é admitida a substituição da ECD até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente;

ECD - Substituição

✓ Interpretação Técnica Geral (ITG) CFC 2000 (R1) – Escrituração Contábil:

“Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;*
- b) transferência; e*
- c) complementação.*

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.”

ECD - Substituição

- O cancelamento da autenticação e a apresentação da escrituração substituta serão efetuados mediante apresentação de Termo de Verificação para Fins de Substituição, o qual deve integrar a escrituração substituta e conter, no mínimo:
 - I – a identificação da escrituração substituída;
 - II – a descrição pormenorizada dos erros;
 - III – a identificação clara e precisa dos registros que contenham os erros, exceto quando estes decorrerem de outro erro já discriminado;
 - IV – a autorização expressa para acesso do Conselho Federal de Contabilidade a informações pertinentes às modificações; e
 - V – a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes mencionados no §2º, inciso II, quando estes julgarem necessário.
-

ECD - Substituição

- O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado:
 - I - pelo próprio profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos; e
 - II - quando as demonstrações contábeis tenham sido auditadas por auditor independente, pelo próprio profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e também pelo seu auditor independente.
- A manifestação do profissional da contabilidade que não assina a escrituração se restringe às modificações relatadas no Termo de Verificação para Fins de Substituição.

ECD - Substituição

- ✓ Para a substituição da ECD, os seguintes procedimentos devem ser seguidos:
 - CFC – NBC CTSC 03 - Relatório Sobre a Aplicação de Procedimentos Previamente Acordados Referentes ao Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD.
 - Ibracon - Comunicado Técnico 02/2017 - Relatório sobre a Aplicação de Procedimentos Previamente Acordados para Atendimento às Disposições Contidas no CTG 2001 - Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Digital para Fins de Atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)

ECF - Versão 4.0.4

- ✓ Versão 4.0.4 do programa da ECF trouxe correção da regra de obrigatoriedade do registro W200 (Declaração País a País);
- ✓ Obrigatoriedade para preenchimento do Bloco V - DEREEX

ECF - Bloco V - DEREX

- ▶ Resolução CMN nº 3.389/2006: os exportadores brasileiros de mercadorias e serviços podem manter no exterior o valor correspondente a, no máximo, 30% da receita de suas exportações, devendo a parcela restante (70%) ingressar no Brasil;
- ▶ Resolução nº 3.548/2008: autorizada a manutenção no exterior da totalidade dos recursos relativos ao recebimento de exportações.

ECF - Bloco V - DEREX

- ▶ Em relação ao período de vigência da Resolução nº 3.389/2006, cabe à RFB acompanhar a comprovação do ingresso da receita de exportação, por meio da liquidação dos contratos de câmbio, de forma que será efetuado, para cada mês calendário, o cruzamento com as informações do Siscomex, para apurar se ocorreu ingresso mínimo de 70% da receita de exportação, dentro do prazo estipulado.
- ▶ A RFB verificará a correta aplicação dos recursos, devendo os exportadores manter à disposição do Fisco toda documentação hábil e idônea que comprove as operações realizadas no exterior.

ECF - Bloco V - DEREEX

▶ I.2 - Informações a Serem Prestadas

- Aplicações financeiras;
- Investimentos; e
- Pagamentos de obrigações próprias do exportador com a utilização dos recursos mantidos em instituição financeira no exterior, especificando os valores destinados à aquisição de bens e de serviços, inclusive juros e a remuneração de direitos, no caso de pagamentos de obrigações no exterior.

- É expressamente vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza;

ECF - Bloco V - DEREX

- ▶ No Bloco V, as movimentações deverão ser acumuladas mês a mês, por país, moeda e instituição financeira, com identificação das contas bancárias e os respectivos procuradores, representantes ou agentes no exterior, responsáveis pela sua movimentação.
- ▶ A manutenção ou utilização de recursos no exterior em desacordo com o disposto nas novas regras acarretará a aplicação de multa de 10%, incidente sobre estes recursos, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos.

ECF - Bloco V - DEREEX

- ▶ Os pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas não residentes devem observar as normas pertinentes ao IRRF que incide sobre os pagamentos efetuados por fonte situada no País, independentemente da localização dos recursos;
- ▶ A RFB verificará o correto cumprimento das obrigações tributárias pela fonte situada no País, sujeitando-se o contribuinte, além do imposto devido, às penalidades cabíveis, constantes da legislação em vigor.

Restrição temporal à utilização de créditos de tributos

- ✓ A IN RFB 1.765/2017 acresceu os arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D à IN RFB 1.717/2017, que trata da restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da RFB;
- ✓ Estabeleceu restrições temporais à compensação de créditos de tributos
- ✓ Tais restrições entraram em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, não se aplicando aos créditos relativos a período de apuração anterior a janeiro de 2014.

IN RFB 1.765/2017 – IRPJ e CSLL

- ✓ No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o PER e a DCOMP serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.
- ✓ Restrição se aplica inclusive aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.
- ✓ No caso de apuração trimestral, a restrição será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.”

IN RFB 1.765/2017 - IPI

- ✓ No caso de crédito do IPI, o PER e a DCOMP serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-ICMS/IPI, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.
- ✓ Tal restrição não se aplica ao caso de crédito presumido das empresas exportadoras (Lei 9.363/1996 e Lei 10.276/2001) apurado por estabelecimento matriz não contribuinte do IPI.

IN RFB 1.765/2017 – PIS e Cofins

- ✓ No caso de créditos do PIS e da Cofins, o PER e a DCOMP serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-Contribuições, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.
- ✓ No caso de créditos decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação de mercadorias para o exterior, da prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas, e das vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, a restrição será aplicada somente depois do encerramento do respectivo trimestre-calendário.

Guerra Fiscal ICMS – LC 160/2017

- ✓ Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Subvenção para Investimentos

- ▶ **Texto inserido pela LC 160, em 22/11/2017, no art. 30 da Lei 12.973/2014:**

*“§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do **caput** do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.*

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.”

Subvenção para Investimentos

▶ Lei 12.973/2014 – Art. 30

As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que sejam registradas em reserva de incentivos fiscais, que somente poderá ser utilizada para:

Subvenção para Investimentos

▶ Lei 12.973/2014 – Art. 30

- a) absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou
- b) aumento do capital social.

Na hipótese do item a), a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

Subvenção para Investimentos

▶ Lei 12.973/2014 - Art. 30

As doações e subvenções serão tributadas caso não seja registradas em reserva de incentivos fiscais ou seja dada destinação diversa das mencionadas, inclusive nas hipóteses de:

- ▶ I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

Subvenção para Investimentos

▶ Lei 12.973/2014 - Art. 30

- ▶ II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou
- ▶ III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Subvenção para Investimentos

▶ **Lei 12.973/2014 – Art. 30**

- ▶ Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como reserva de incentivos fiscais, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

Subvenção para Investimentos

▶ IN RFB 1.700/2017:

“§ 7º Não poderá ser excluída da apuração do lucro real e do resultado ajustado a subvenção recebida do Poder Público, em função de benefício fiscal, quando os recursos puderem ser livremente movimentados pelo beneficiário, isto é, quando não houver obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.”

Subvenção para Investimentos

- ▶ Não integram as bases de cálculo do PIS e da Cofins as receitas de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público (Lei 10.637/2002, art. 1º, § 3º, X; e Lei 10.833/2003, art. 1º, § 3º, IX);

Novos CPCs ou alteração dos atuais

▶ Lei 12.973/2014 – art. 58

“Art. 58. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

Parágrafo único. Compete à RFB, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.”

IN RFB 1.771/2017

- ▶ Com base no referido art. 58, a RFB já expediu diversos atos normativos tratando de situações específicas;
- ▶ Em dezembro, foi expedida a IN RFB 1.771, que incluiu o Anexo IV à IN RFB 1.753;
- ▶ Este novo anexo dispõe sobre o tratamento tributário dos novos métodos e critérios contábeis decorrentes da adoção do CPC 47 (Receita de Contrato com Cliente) a partir de 2018 e considera as sugestões recebidas em relação à sua minuta colocada em consulta pública, em setembro;
- ▶ O CPC 47 revogou e substituiu o CPC 17 (Contratos de Construção) e o CPC 30 (Receitas);

IN RFB 1.753/2017 – Anexo IV - CPC 47

▶ Pontos a discutir:

- 1) Os itens do CPC 47 abaixo constavam da minuta e **não** foram refletidos no Anexo IV:
 - *o reconhecimento da receita em razão da aplicação do critério da transferência do controle dos bens ou serviços para o cliente (itens 31, 33 e 34 do CPC 47);*
 - *a aplicação dos critérios para definição do prazo para a satisfação da obrigação de desempenho (itens 32, 35 e 38 do CPC 47);*
 - *aplicação do critério de alocação do desconto (item 81 do CPC 47); e*
 - *o tratamento conferido aos contratos de recompra (itens B66, B68, B70, B72, B73 e B74 do CPC 47).*

IN RFB 1.753/2017 – Anexo IV - CPC 47

- Isso significa que os registros contábeis deles decorrentes não serão neutralizados para fins fiscais?
- Os itens 31, 33 e 34 do CPC 47 tratam do ajuste do *cut off*, que já era previsto no CPC 30, mas recebeu novos contornos no 47 e não conta com previsão de ajuste fiscal na Lei 12.973/14;

IN RFB 1.753/2017 – Anexo IV - CPC 47

- ▶ 2) O item 2 do Anexo introduz uma nova categoria de procedimentos contábeis: aqueles que contemplam métodos ou critérios contábeis que divergem da legislação tributária.

Ou seja, que há no CPC 47 procedimentos contábeis que não distoam da nova contabilidade mas que se afastam dos critérios fiscais.

Todavia, esta análise deveria se restringir às mudanças contábeis a partir da data de publicação da Lei 12.973, conforme determina seu art. 58.

Isto nega a essência da Lei 12.973, construída a partir do acervo de CPCs existente à data de sua publicação.

IN RFB 1.753/2017 – Anexo IV - CPC 47

Se é o caso de assumir que divergências em relação ao critério fiscal que não confrontem a nova contabilidade devem ser neutralizadas, por que não abarcar também o ajuste de *cut off*, face à vigência da Lei 8.846, de 1993, que estabeleceu o link entre a emissão do documento fiscal o e reconhecimento da receita para fins fiscais?

Lei 8.846/1993

“Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;*
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.*

Lei 8.846/1993

“§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.” (grifei)

CPC 47

- ▶ 3) O item 3 do Anexo IV é preocupante, pois pode abrir caminho para diferentes interpretações em relação à natureza dos demais ajustes decorrentes da adoção do CPC 47:

“3. Os demais itens do CPC 47 que envolvam a aplicação, ainda que indireta, dos procedimentos contábeis estabelecidos nos itens 1 e 2 também contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis ou divergem da legislação tributária.”

CPC 47

- ▶ Necessidade de nota explicativa sobre a aplicação do CPC 47:

“112A. A divulgação da receita na demonstração do resultado deve ser feita conforme conceituadas neste pronunciamento. Todavia, a entidade deve fazer uso de outras contas de controle interno, como, por exemplo, “Receita Bruta Tributável”, para fins fiscais e outros. A conciliação entre os valores registrados para finalidades fiscais e os evidenciados como receita para fins de divulgação de acordo com este pronunciamento deve ser evidenciada em nota explicativa às demonstrações contábeis.”

Tratamento tributário de tributos restituídos judicialmente

- ✓ O assunto é tratado no Ato Declaratório Interpretativo SRF 25/2003;
- ✓ Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL;
- ✓ Não há incidência do PIS e da Cofins;
- ✓ Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

ADI SRF 25/2003

- ✓ Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL;
- ✓ Não há incidência do PIS e da Cofins;
- ✓ Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

ADI SRF 25/2003

- ✓ Pelo regime de competência, se a sentença judicial já definir o valor a ser restituído, tanto o indébito quanto os juros de mora incorridos passam a ser receita tributável pelo IRPJ e CSLL no trânsito em julgado;
- ✓ A partir de então, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;
- ✓ Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, o PIS e a Cofins;

ADI SRF 25/2003

- ✓ No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito e os juros de mora passam a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:
 - I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou
 - II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

Obs.: o inciso V do art. 741 do CPC/1973 foi reproduzido no inciso IV do art. 535 do CPC/2015.

Juros sobre o Capital Próprio

- ▶ Texto originalmente previsto no art. 9º da Lei 9.249/1995 foi alterado pelo art. 9º da Lei 12.973/2014;

Serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

- Capital social;
- Reservas de capital;
- ~~Ajustes de Avaliação Patrimonial;~~
- Reservas de lucros;
- Ações em tesouraria; e
- Prejuízos acumulados.

JCP – IN RFB 1.700/2017 – arts. 75 e 76

- ✓ A dedução só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de dedutibilidade;
- ✓ Poderão ser excluídos na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrados como despesa;
- ✓ Serão registrados em conta de receita financeira, observado o regime de competência, e integrarão o lucro real e o resultado ajustado;
- ✓ Alternativamente, a pessoa jurídica poderá registrá-los em conta que não seja de receita financeira e, nessa hipótese, caso a conta não seja de receita, o montante dos juros sobre o capital próprio deverá ser adicionado na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs.

JCP – Registro – ICPC o8 (DVA)

“10. Os juros sobre o capital próprio – JCP são instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei 9.249/95. É prática usual das sociedades distribuírem-nos aos seus acionistas e imputarem-nos ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente.

11. Assim, o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se imputam os JCP ao dividendo obrigatório.”

IN SRF 11/1996: Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras (art. 30, parágrafo único).

Lucro da Exploração – DL 1.598/77, art. 19

- ▶ Novos ajustes previstos na Lei 12.973/2014:
 - Subvenção para investimentos;
 - Ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo.
 - Receitas e despesas financeiras decorrentes de ajustes a valor presente tanto de ativos quanto de passivos não serão computadas no cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras;

- ▶ Controle do valor do IRPJ que deixou de ser pago;

- ▶ **Discussão:** não há previsão para os demais ajustes do novo regime tributário (por ex.: diferenças de taxas de depreciação, arrendamento mercantil, etc.)

Atualização monetária de depósitos judiciais

- ▶ Depósito judicial: com o objetivo de garantir à parte vencedora o pagamento devido e a efetividade da decisão judicial, os juízes podem determinar que o valor discutido em um processo seja depositado em uma conta bancária antes mesmo da decisão final da ação.
- ▶ Em matéria tributária, o depósito é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional;

Atualização monetária de depósitos judiciais

- ▶ No caso específico de depósitos judiciais relacionados a tributos administrados pela RFB, são mantidos em Conta Única do Tesouro Nacional, conforme prevê a Lei nº 9.703/98, podendo ser:
 - ▶ devolvidos ao depositante caso a sentença lhe seja favorável, considerando a proporção em que o for, acrescido de juros; ou
 - ▶ transformados em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional ou demais pessoas jurídicas de direito público que figuram no polo passivo das respectivas demandas.

Atualização monetária de depósitos judiciais

- ▶ No decorrer do julgamento, os valores são atualizados pelas instituições financeiras que custodiam os montantes depositados, com a finalidade exclusiva de recompor o valor intrínseco da moeda.
- ▶ As variações monetárias dos depósitos judiciais devem ser registradas pelo regime de competência, com exceção dos tributos administrados pela RFB, dado que a Lei 9.703/98 expressamente previu seu registro somente por ocasião da solução favorável da lide.

Atualização monetária de depósitos judiciais

► Solução de Consulta COSIT 157, de 24/06/2014:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS.

No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador do IRPJ:

- a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte / depositante ou
- b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

Dispositivos Legais: Art. 30, §10, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

Atualização monetária de depósitos judiciais

- ▶ Além disso, na Solução de Consulta nº 166, de 09/03/2017, a COSIT ampliou a análise sobre o tema, estendendo o mesmo entendimento ao PIS e à Cofins;
- ▶ Na Câmara Superior de Recursos Fiscais há a Súmula nº 58 (sessão de 29/11/2010):

“As variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não tenham sido computadas na apuração desse resultado.”

Atualização monetária de depósitos judiciais

- ▶ Regra de indedutibilidade de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, nos termos da Lei nº 8.541, de 23/12/1992:

“Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.”

Atualização monetária de depósitos judiciais

- ▶ Para tanto, tais valores devem ser adicionados e mantidos sob controle na Parte B do e-LALUR e do e-LACS para exclusão no momento em que houver sido encerrada a lide, sendo:
 - no caso de êxito, para anular a reversão do passivo contra o resultado e
 - na hipótese de perda, para dedução dos valores devidos, exceto no caso das multas lançadas de ofício.

Atualização monetária de depósitos judiciais

- Caso a atualização monetária dos depósitos judiciais sob o escopo da Lei nº 9.703 venha sendo reconhecida contabilmente em obediência ao regime de competência, seria plausível efetuar a exclusão da mesma na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, bem como nas apurações do PIS e da Cofins;
- Tal atualização monetária seria tributável quando da solução favorável da lide ao depositante, conforme mencionado nas soluções de consulta COSIT mencionadas.

Guarda de documentos

- ▶ Lei 9.430, de 27/12/1996

“Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.”

Obrigado !

Claudio Yukio Yano

cyano@taxmatters.info

claudioyano@hotmail.com

(11) 97383 6293